DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	Manter redação.	
Art. 1° - Este documento, doravante denominado Regulamento do	Manter redação.	
Plano de Benefícios da Sistel – SISTEL, ou simplesmente PBS-	3	
SISTEL, estabelece os direitos e as obrigações em relação ao PBS-		
SISTEL, por parte da Patrocinadora, dos Assistidos, dos		
Beneficiários e da Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.		
Parágrafo 1º - Estruturado na modalidade de Benefício Definido,	Manter redação.	
conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-	Manter redução.	
SISTEL está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões		
desde 31/01/2001.		
Parágrafo 2º - O PBS-SISTEL não tem Participantes ativos,	Manter redação.	
somente aposentados e pensionistas em gozo de benefício.	•	
CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	Manter redação.	
Art. 2° - São Assistidos no PBS- SISTEL os Participantes ou seus Beneficiários que passaram a receber qualquer benefício de	Manter redação.	
prestação continuada do plano.		
Art. 3° - Os Assistidos inscritos no PBS – SISTEL estão sujeitos a	Manter redação.	
contribuição para a ENTIDADE, conforme o estabelecido neste		
Regulamento e no seu Plano de Custeio.		
Art. 4° - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas	Manter redação.	
que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência	Manter redação.	
econômica do Aposentado, desde que devidamente inscritas por		
este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos		
artigos 5°, 6° e 7° deste Regulamento.		
Art. 5° - Para os efeitos do disposto no artigo precedente,	Manter redação.	
considera-se justificada a dependência econômica  I - de cônjuge;	Manter redação.	
II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de	Manter redação.	
qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos		
sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto		
menor;		
III - de pai e mãe sem recursos;	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Aposentado.	Manter redação.	
Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, com exceção da Pensão por Morte do Aposentado, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.	Manter redação.	
Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.	Manter redação.	
Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Manter redação.	
Art. 6° - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira do Aposentado, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.	Manter redação.	
Parágrafo único - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Aposentado e mais de uma pessoa.	Manter redação.	
Art. 7° - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:	Manter redação.	
I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 5°, mediante a presunção;	Manter redação.	
II – em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.	Manter redação.	
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	Manter redação.	
Art. 8° - O pedido de inscrição de Beneficiário deve ser feito pelo Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.	Manter redação.	
. Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento do Aposentado, sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário que dele dependia, a	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
este é lícito requerer a sua habilitação, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação.		
Parágrafo 2º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.	Manter redação.	
Parágrafo 3° - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2° deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.	Manter redação.	
Art. 9°- O Assistido é obrigado a comunicar formalmente à ENTIDADE, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição do Beneficiário.	Manter redação.	
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	Manter redação.	
Art. 10 - Será cancelada a inscrição do Assistido que:	Manter redação.	
I - vier a falecer;	Manter redação.	
II - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção	Manter redação.	
Art. 11 - Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:	Manter redação.	
I - do cônjuge ou de companheiro, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
II - do cônjuge ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;.	II - do cônjuge ou companheiro que abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, <b>pelo tempo previsto na</b>	Contemplar eventuais atualizações da legislação.
*** 1 (1)	legislação vigente;	
III - dos filhos, enteados e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o Parágrafo 2º do artigo 5º;	Manter redação.	
IV - das pessoas de que tratam os itens III, IV artigo 5°, que deixarem de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.	Manter redação.	
	Parágrafo 1º - O casamento ou a união estável de qualquer beneficiário do Aposentado ou do Pensionista importará o cancelamento da inscrição junto ao Plano.	Inclusão de regra padronização de prática já adotada.
Parágrafo único - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Aposentado importará o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	Parágrafo 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Aposentado importará o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	Manter redação.	
SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS	Manter redação.	
Art. 12 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS - SISTEL abrangem:	Manter redação.	
I - quanto aos Aposentados:	Manter redação.	
a) aposentadoria por invalidez;	Manter redação.	
b) aposentadoria por idade;	Manter redação.	
c) aposentadoria por tempo de serviço;	Manter redação.	
d) aposentadoria especial;	Manter redação.	
e) abono anual.	Manter redação.	
II - quanto aos beneficiários:	Manter redação.	
a) pensão por morte de Aposentado;	Manter redação.	
b) abono anual;	Manter redação.	
c) pecúlio;	Manter redação.	
SEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 13 - O benefício de Pensão por Morte de Aposentado será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):	Manter redação.	
I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Aposentado recebia, por força deste Regulamento.	Manter redação.	
II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.	Manter redação.	
Art. 14 - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do Aposentado, relativo ao mês de sua morte.	Manter redação.	
Parágrafo único – Para tanto, entende-se como salário-real-de- benefício aquele que serviu de base para o cálculo de benefício inicial do Aposentado, reajustado pelo Índice do Plano, até o mês do seu óbito.	Manter redação.	
Art. 15 – O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Assistido estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.	Manter redação.	
Parágrafo único – Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.	Manter redação.	
SEÇÃO III DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	Manter redação.	
Art. 16 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses.	Manter redação.	
CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	Manter redação.	
SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 17 - O benefício de Pensão por morte de Aposentado será concedido, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, ao conjunto de Beneficiários, e devido a partir do óbito do Aposentado.	Manter redação.	
Art. 18 - O benefício de Pensão por Morte de Aposentado será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Manter redação.	
Art. 19 - A parcela do benefício de Pensão por Morte de Aposentado será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos itens III, IV do artigo 11.	Manter redação.	
Art. 20 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 13 e 18, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.	Manter redação.	
Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de Pensão por Morte de Aposentado.	Manter redação.	
SEÇÃO II DO PECÚLIO	Manter redação.	
Art. 21 - O pecúlio, descontados os débitos do Aposentado para com a ENTIDADE, será pago em partes iguais, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, aos beneficiários devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado.	Art. 21 - O pecúlio, descontados os débitos do Aposentado para com a ENTIDADE, será pago em partes iguais, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, aos beneficiários devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, <b>observado o disposto no artigo 22.</b>	Adequar a nova regra de antecipação do pecúlio em vida.
Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Aposentado deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.	Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Aposentado <b>poderá</b> designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.	
Parágrafo 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Assistido, passarão automaticamente para a condição de Designados.	Excluir	Exclusão para possibilitar o recebimento pelos herdeiros legais.

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo 3º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de numeração
Parágrafo 4 ° - Caso não haja quaisquer Beneficiários ou Designados, o valor do pecúlio será pago aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento.	Parágrafo 3 ° - Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, o saldo remanescente do pecúlio, caso exista, será pago aos herdeiros, mediante inventário, arrolamento ou por decisão judicial.	Deixar a regra mais clara.
Art. 22 – O Aposentado por Invalidez ou portador de Moléstia Grave pode, em qualquer tempo, requerer o pagamento antecipado de um percentual, não superior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do pecúlio.	Art. 22 - Com relação ao Pecúlio, poderá o Aposentado optar pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.	Alteração de texto, contemplando a possibilidade para qualquer aposentado solicitar antecipação do Pecúlio em vida.
Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, do Pecúlio, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano, decorrente da antecipação do seu pagamento.	Parágrafo 1º - O exercício pelo Aposentado de uma das opções de que trata este artigo poderá ocorrer 1 (uma) única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.	Complemento de regras para garantir a concessão da antecipação do Pecúlio em vida com ciência dos benefícios e designados inscritos
	Parágrafo 2º - A opção pela antecipação de Pecúlio de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano, decorrente da conversão integral ou parcial do Pecúlio em renda paga em parcela única.	Complemento de regras para garantir a concessão da antecipação do Pecúlio em vida sem prejuízo para o Plano.
	Parágrafo 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) do saldo disponível do pecúlio, implicará na extinção do benefício.	Complemento de regras para garantir a concessão da antecipação do Pecúlio em vida sem prejuízo para o Plano
	Parágrafo 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do pecúlio, na forma deste artigo, por	Complemento de regras para dar conhecimento de

	implicar em pagamento de renda para o Aposentado, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.	tributação sobre a antecipação do pecúlio em vida
SEÇÃO III DO ABONO ANUAL	Manter redação.	
Art. 23 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.	Manter redação.	
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	Manter redação.	
Art. 24 – O benefício de renda mensal é pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.	Manter redação.	
Art. 25 - O direito aos benefícios estipulados no PBS - SISTEL não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.	Manter redação.	
Parágrafo 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Aposentado.	Manter redação.	
Parágrafo 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Manter redação.	
Art. 26 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte de Aposentado na proporção das respectivas cotas, e na ausência desses aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano no caso de não haver beneficiários ou herdeiros.	Manter redação.	
Art. 27 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE pode realizar serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.	Manter redação.	
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO	Manter redação.	
Art. 28 - O Plano de Custeio do PBS - SISTEL será avaliado no mínimo anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Manter redação.	
Art. 29 - O custeio do PBS - SISTEL será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Manter redação.	
I - contribuição mensal dos Assistidos, que receberem o abono aposentadoria, mediante o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;	Manter redação.	
II - montante aportado pelo Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º do artigo 8º;	Manter redação.	
III - receita de aplicação do patrimônio;	Manter redação.	
IV - dotações das patrocinadoras.	Manter redação.	
Parágrafo 1º - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-SISTEL serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Manter redação.	
Parágrafo 2º - A contribuição mensal disposta no inciso I, será devida pelo Aposentado até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi devido o benefício de aposentadoria pelo Plano		
CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT	Manter redação.	
Art. 30 - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto na legislação vigente aplicável à matéria.	Manter redação.	
CAPÍTULO X DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 31 - Em caso de apuração de deficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria.	Manter redação.	
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Manter redação.	
Art. 32 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, observadas as disposições legais vigentes.	Manter redação.	
Art. 33 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Manter redação.	
I - modificar a finalidade do PBS - SISTEL, referida no Capítulo I;	Manter redação.	
II - reduzir benefícios;	Manter redação.	
III - prejudicar direitos adquiridos de qualquer natureza;	Manter redação.	
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Manter redação.	
Art. 34 - Os Assistidos poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.	Manter redação.	
Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.	Manter redação.	
Art. 35 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Manter redação.	
Parágrafo 1º - Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a	Manter redação.	

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo		
prescricional se aplicável.		
Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior,	Manter redação.	
quando se tratar de débito do Assistido, a ENTIDADE procederá	,	
ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento)		
do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.		
Art. 36 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE	Manter redação.	
serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na		
forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 35, não se aplicando		
quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.		
Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar	Manter redação.	
o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes		
iguais entre os Beneficiários.		
Art. 37 - Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará	Manter redação.	
condicionado à satisfação de eventuais débitos com à Entidade,		
observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 35		
Art. 38 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu	Manter redação.	
juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas		
disposições em relação aos Assistidos, Beneficiários, Designados		
e herdeiros.		
CAPÍTULO XIII - DO GLOSSÁRIO	Manter redação.	
Art. 39 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas	Manter redação.	
apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que		
o contexto indique claramente outro sentido.		
Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o	Manter redação.	
feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa,		
salvo indicação contrária no texto.		
I – Aposentado: Assistido em gozo de benefício de aposentadoria	Manter redação.	
pelo PBS-SISTEL.		
II - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela	Manter redação.	
anual do benefício de Aposentadoria ou de Pensão por Morte de		
Aposentado.	M . 1 ~	
III - Assistido: Aposentado ou Beneficiário em gozo de Pensão por	Manter redação.	
Morte de Aposentado.		

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	Justificativa
IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento	Manter redação.	
prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado		
atuarialmente.		
V – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura	Manter redação.	
organizacional da ENTIDADE.		
VI – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da	Manter redação.	
ENTIDADE, na forma da Lei.		
VII - Índice do Plano: A partir de 01/2008 é o Índice Nacional de	Manter redação.	
Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua		
falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma		
da legislação vigente.		
VIII - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo	Manter redação.	
as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de		
natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para		
apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses		
biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade		
dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.		
IX - Patrocinadora: Fundação SISTEL de Seguridade Social.	Mantar radação	
CAPÍTULO XIV – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA	Manter redação.  Manter redação.	
Art. 40 - Os casos omissos do presente Regulamento serão	Manter redação.	
apreciados pelo Conselho Deliberativo.	iviantei redação.	
Art. 41 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação	Manter redação.	
do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	ivianto rodação.	
do dio de sau aprovação pero orgão dovernamentar competente.	<u>l</u>	